



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA INOCÊNCIA:
O APRISIONAMENTO INDEVIDO DE INOCENTES NO BRASIL**

ORIENTANDO: WARLEY GONÇALVES RODRIGUES
ORIENTADORA: PROFESSORA Ma. LARISSA MACHADO ELIAS

GOIÂNIA
2022

WARLEY GONÇALVES RODRIGUES

A CRIMINALIZAÇÃO DA INOCÊNCIA:
O APRISIONAMENTO INDEVIDO DE INOCENTES NO BRASIL

Artigo científico apresentado à Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, a fim de apontar e denunciar a exceção que virou regra: da prisão de inocentes no Brasil, sob a orientação da Prof^a Ma. Larissa Machado Elias.

GOIÂNIA

2022

WARLEY GONÇALVES RODRIGUES

A CRIMINALIZAÇÃO DA INOCÊNCIA:
O APRISIONAMENTO INDEVIDO DE INOCENTES NO BRASIL

Goiânia, 09 de junho de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Mestre Larissa Machado Elias

NOTA: _____

Examinadora Convidada: Professora Mestre Évelyn Cintra Araújo

NOTA: _____

A eles e elas que tiveram seu destino revolvido em um futuro deturpado pela a face da injustiça, suas vozes não serão silenciadas.

Também a ele, para aquele menino sonhador que um dia aqui se imaginou. Que por todas as dificuldades e intempéries da vida, nunca desistiu, se fez forte e aprendeu a lutar, essa conquista é pra você, pequeno Warley.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aqui a eles, a todos os meus professores e professoras. Em primeiro plano a ela, minha mãe, que nunca mediu esforços para me apoiar e sempre se fez tão presente em meus sonhos. A minha professora de vida e de tantos outros alunos, que foi o espelho no qual enxerguei que a educação seria uma ferramenta ascensão de vida e de crescimento sem fim.

Aos mestres e mestras, que foram alicerce e sustento do meu conhecimento durante todos esses anos de vida e de t acadêmica. Começo aqui lembrando de minha primeira professora, que me alfabetizou e me ensinou as técnicas basilares para poder estar aqui hoje. A todos aqueles educadores que durante a escola aguçaram e não limitaram a curiosidade daquele menino caprichoso e articulado, obrigado. E por fim, agradeço aos docentes da graduação, que juntos moldamos o saber jurídico para a minha construção profissional e de vida.

Nisso aqui em especial aqueles que ultrapassaram os limites das paredes das salas de aula e se toram amigos, incentivando e inspirando sempre ao exemplo de como ser um operador do Direito. Também, agradeço com ternura aquela que me orientou na produção deste trabalho, que com toda a paciência e disponibilidade possível, ajudou-me a organizar as ideias e lembrou em mim potenciais que eu já esquecia. Ainda também para todos os colegas de formação, sejam das turmas ou da liga acadêmica, pois juntos compartilhamos os ensinamentos e aflições da luta de poder chegar até aqui. Do mesmo modo, a todos os camaradas de todos os lugares em que estagiei, pois juntos pudemos treinar o ofício que tão sonhamos em um dia poder praticar. Juntamente, também a todos aqueles que algum dia incitaram e incentivaram em mim o despertar jurídico, o meu obrigado.

Enfim agradeço veementemente e com vigor à Ele, nosso Deus pai e misericordioso, que sempre se fez tão presente nessa jornada terrestre e enviou nela pessoas tão especiais para compartilhar juntos esse caminho. Eles que são os amigos da infância, da escola, da faculdade, os amigos da vida, aqueles amigos que se foram e a todos de minha família. Todos estes se fizeram tão presentes neste trajeto e quando, por mínimas que fossem, as inseguranças surgiam, me encorajaram e recordavam sempre das diferenças que neste mundo eu fazia. A todos estes aqui citados e aos não mencionados, registro então o meu muito obrigado.

A CRIMINALIZAÇÃO DA INOCÊNCIA:
O APRISIONAMENTO INDEVIDO DE INOCENTES NO BRASIL.

Warley Gonçalves Rodrigues
Acadêmico de Direito
Pontifícia Universidade Católica de Goiás

O presente artigo apresenta a grandeza desproporcional do aprisionamento indevido de pessoas inocentes no Brasil, constituído através da temática das injustiças em torno disto. A fim de apontar, relatar e denunciar esses casos por meio de um estudo baseado em princípios constitucionais e garantias individuais da pessoa humana, que são estabelecidos pela Carta Magna de 1988. Objetivando-se assim, apontar a crise judicial em que pessoas são presas ilegalmente, sem muitas das vezes ter um julgamento justo e/ou a acessibilidade a justiça, que como aqui visto ser uma garantia estabelecida pela constituição brasileira. Pretendendo-se assim demonstrar através de uma construção crítica e analítica a precariedade em que o sistema carcerário brasileiro se encontra diante destes fatos.

Palavras-chaves: Condenação. Direitos humanos. Justiça. Poder judiciário. Presunção de culpa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CONTEXTO HISTÓRICO.....	9
2.1. DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	11
2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	11
2.1.2. Princípio da Ampla Defesa.....	12
2.1.3. Princípio do Contraditório.....	12
2.1.4. Princípio da Presunção da Inocência.....	13
2.1.5. Princípio do Devido Processo Legal.....	13
2.2. O DIREITO DE PUNIR.....	14
3. UM DIAGNÓSTICO DE PESSOAS CONDENADAS INDEVIDAMENTE	15
4. CASOS CONCRETOS.....	16
4.1. CASO 1	17
4.2. CASO 2	18
5. ORIENTAÇÕES FRENTE A UM CASO DE PRISÃO ILEGAL	18
5.1. DEFENSOR PÚBLICO.....	19
5.2. ADVOGADO DATIVO	20
5.3. INOCENCCE PROJECT BRASIL.....	20
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS TEÓRICOS.....	25

INTRODUÇÃO

O Brasil atual do século XXI enfrenta uma delongada crise em seu sistema penitenciário. Isso pode ser afirmado não tão somente pela realidade do fato, mas também ao se deparar por poucos minutos em um noticiário – seja nos jornais impressos, nas rádios ou nos periódicos televisivos – isso tudo o espectador consegue constatar sem a necessidade de se detalhar em um material jurídico específico para observar a veracidade deste argumento. Ao longo dos anos, várias foram as medidas e estratégias tomadas para a tentativa de solucionar esse problema, mas que, infelizmente não obtiveram sucesso e coesão necessários para a realização e o sucesso de tal tarefa. Com isso, é importantíssimo examinar as variadas problemáticas que alicerçam essa determinada situação, que também pode ser encontrada pelo assunto aqui tratado: o aprisionamento indevido de pessoas inocentes.

Com esta observação, nota-se os inúmeros casos de pessoas inocentes que são condenadas indevidamente e passam anos de sua vida dentro de um sistema penitenciário falido. Muitos destes casos podem ser detectados por uma falha logo no início dos acontecimentos dos fatos, por um equívoco na constatação do suspeito e também pelas diferentes falhas que ocorrem na investigação policial. Estas e várias outras infelicidades não são de culpa exclusiva de um único agente ou instituto. Há de lembrar da existência de um devido processo legal que deve ser seguido e oficializado. E por isso dá-se então a necessidade da apuração destes dados, investigação de suas causas e a indagação de por qual motivo ainda ocorre a sua continuidade.

Nisto através deste artigo científico, será possível pesquisar e analisar estes episódios e intercorrências que fazem com que pessoas sejam presas injustamente neste país. Assim, por meio de uma análise constitucional, vê-se os pontos em que na própria carta magna é assegurado direitos aos indivíduos para que esse tipo de situação não aconteça, mas que muitas das vezes é vedada e ignorada pelos agentes e intuições presentes no processo. Dessa forma, fazendo uso de uma metodologia de pesquisa e uma compilação bibliográfica, este trabalho apresentará e argumentará estes dados sobre uma análise crítica que versará pelos tópicos de um contexto histórico, as garantias e princípios constitucionais e os exemplos de casos de injustiça.

1. CONTEXTO HISTÓRICO

Absortos silenciosos, vendo as sombras ao fundo da caverna como se estas fossem de tal fato a realidade. Isso poderia ser a descrição do mito da caverna de Platão, mas serve perfeitamente para ilustrar a inegável inobservância de inúmeros casos de prisões ilegais realizadas no Brasil, principalmente quando estas são em decorrência de um viés socioeconômico e racial do indivíduo. Mais especificamente quando o acusado é uma pessoa inocente, carregando assim uma culpa que não lhe pertence, através de feridas que não se curam com o tempo e o açoitam todos os dias para o resto de sua vida, mesmo depois de liberta – quando em alguns casos se é provada a inocência da mesma. Tendo em vista esse cenário, pode-se apontar dois pilares que alicerçam essa problemática, que seria: o descumprimento de princípios constitucionais estabelecidos pela magna-carta brasileira de 1988, que resguarda direitos e garantias aos indivíduos, e também a herança de regimes totalitários no Brasil que traz até os dias de hoje uma abordagem policial autoritária e carregada de falhas no inquérito policial.

Tudo isso, também garante como causa um sistema processual falho que não segue corretamente os seus quesitos, erram mínimos detalhes que impactam grosseiramente o processo legal estabelecido em lei e conseqüentemente por toda a vida de um ser humano sem culpa. Nisso o indivíduo é preso injustamente e a ele é negado os seus direitos básicos, refletindo constantemente ao longo do seu julgamento e por muita das vezes sem ao menos ter percorrido corretamente o processo judicial como assim deveria ocorrer.

Nesse sentido, há de avaliar todo o contexto histórico a que isto se aplica e também como ocorrem estes fatos. Para isso, basta observar uma análise crítica da obra literária do sociólogo brasileiro, Gilberto Freyre, “Casa Grande & Senzala” (1933) em que se aponta a realidade de um Brasil colônia no qual a arquitetura da casa grande enfatiza a existência de uma raça superior e de outra inferior, em um enredo de que os negros viviam uma escravidão imposta pelos brancos portugueses. Uma realidade esta que já colocava a sua própria inocência e liberdade sendo fatores criminalizados, tratados assim como objetos de posse, retirando-lhes assim a sua humanidade. Estes são aspectos que formalizaram a sociedade da época e que mesmo hoje, um século depois da abolição da escravatura no Brasil, é possível observar as nuances e os reflexos deste alicerce em que a sociedade brasileira foi

construída. É assim, através de um preconceito exacerbado que ainda as senzalas podem ser visualizadas nas várias unidades prisionais deste país, em que 66,7% da população carcerária é negra e pobre – assim como aponta um estudo desenvolvido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2020, por meio do seu 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Atrelado a todo esse panorama, há então a realidade de inúmeros internos do sistema penitenciário brasileiro que, por infortúnio do destino estão hoje ou já estiveram presos inocentemente. Ou ainda que, por um erro do destino ou uma falha humana, foram denunciados, presos e sentenciados injustamente. Variadas histórias e realidades em que vidas humanas são excluídas de sua liberdade e que por muitas das vezes o motivo deste ocorrido é o preconceito e/ou um despreparo nas abordagens e/ou uma falta de empatia social que, muitas das vezes, acusa o inocente sem se quer ter a mínima semelhança com o culpado ou com o fato.

2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desde seu preâmbulo tem por objetivo assegurar e garantir aos seus cidadãos princípios norteadores da sociedade, como a liberdade, segurança, igualdade e a justiça. Tendo isto em vista logo no seu quinto artigo já estabelece quesitos para que, caso seja necessário, o indivíduo seja acusado, indiciado e julgado devidamente como segue os preceitos da lei, assim como detalha Daniela Sarmiento em sua obra (2004, p. 79, 87-88):

Os princípios constitucionais são, precisamente, a síntese dos valores mais relevantes da ordem jurídica. A Constituição [...] não é um simples agrupamento de regras que se justapõem ou que se superpõem. A ideia de sistema funda-se na de harmonia, de partes que convivem sem atritos. Em toda ordem jurídica existem valores superiores e diretrizes fundamentais que 'costuram' suas diferentes partes. Os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas de uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo o sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Com isto, para um entendimento mais completo deste trabalho, cabe-se depreender também os princípios e garantias constitucionais que se embasam o processo penal e, por conseguinte vislumbrar onde é que se segue os erros que levam a criminalização da inocência de indivíduos que foram presos injustamente. Segue

então, aqui, os princípios basilares da Constituição brasileira, que são de suma importância para o entendimento básico deste trabalho.

2.1. DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Carta magna de 1988, é dividida por onze títulos que organizam suas normas a partir seus capítulos, sendo alguns deles: Direitos individuais e coletivos, Direitos sociais, Direitos de Nacionalidade, Direitos Políticos e Direitos relacionados à existência. Direitos estes que não podem ser renunciados e tem a sua origem construída no decorrer da história da sociedade civil brasileira, sendo estes invioláveis e garantidores a todo e qualquer ser humano presente neste país. Assim como descreve o filósofo político italiano, Norberto Bobbio (1992, p. 5):

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Nisto, mostra-se então que os indivíduos adquirem seus direitos através das evoluções sociais e estes são intrínsecos ao seu cotidiano. Dessa maneira, então cabe-se entender e compreender os princípios e garantias que a Constituição do Brasil prescreve para os seus indivíduos.

2.1.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Já logo descrito em seu primeiro artigo, no inciso III, a Constituição Federal de 1988 estabelece o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que embasa os demais princípios constitucionais. Nele, se contempla o ideal de que o Estado deve conceder um tratamento digno ao acusado. Sendo que dessa maneira, o acusado só sofrerá uma sanção penal após ter se esgotado todas as fases previstas na legislação processual penal, assim como também descreve Alexandre de Moraes, jurista e membro da corte suprema da Justiça brasileira, que se afirma na nova geração de constitucionalistas:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-

se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2003)

Este um princípio basilar para a garantia da liberdade do indivíduo, muitas das vezes se vê quebrado pelo os atropelos que existem em alguns casos. Garantidor de que a pessoa só deverá sofrer alguma sanção somente depois de que o processo transcorra o seu trânsito em julgado, já foi modificado até mesmo pela corte suprema de justiça para que em casos de condenação em segunda instância o sujeito poderia ser preso para cumprir a pena daquela condenação, antes mesmo eu o caso fosse julgado por um estância superior. Este e outros casos como o das variadas condições insalubres que o sistema penitenciário apresenta é uma das feridas dos princípios constitucionais que aqui neste trabalho é abordado.

2.1.2. Princípio da Ampla Defesa

Já em seu quinto artigo, a Magna Carta brasileira preceitua e se enriquece de princípios inerentes a pessoa humana, como em seu inciso LV, que determina que o Estado deva proporcionar ao acusado a mais completa defesa, seja pessoal ou técnica, inclusive prestar assistência jurídica ao acusado necessitado. Assim pode-se observar os ensinamentos de Guilherme de Sousa Nucci (2011), que leciona o Princípio da Ampla Defesa a partir de que:

Ao réu é concedido o direito de valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados valendo-se de informações e dados de todas as fontes as quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura de vida pela força estatal. (NUCCI, 2011)

2.1.3. Princípio do Contraditório

Ainda em seu artigo 5º, inciso LV, a Constituição Federal de 1988 traz a determinação de que o réu possui o direito se manifestar sobre qualquer que seja o fato processual ocorrido antes de qualquer decisão jurisdicional. Sendo assim, este terá o direito de se defender e manifestar argumentos para assim contradizer qualquer que seja a acusação transcorrida, assim como dispõe a Constituição em seu artigo *in virbis* “Aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral

são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.” (BRASIL, 1988).

2.1.4. Princípio da Presunção da Inocência

Também em seu artigo 5º, já no inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Determina que o réu somente poderá ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. (CAPEZ, 2014, p.79)

Sendo assim, esse princípio é de extrema importância para o processo penal, tendo em vista que ele garante para os indivíduos que enquanto eles não forem julgados pela a última instância judicial e tenha seu processo transitado em julgado, estes não poderão ser considerados culpados. Contudo, há de se delinear que por mais que haja a existência deste princípio infelizmente, em decorrência do preconceito ser algo enraizado na sociedade brasileira, o sujeito que é indiciado, julgado e por muitas das vezes até mesmo preso ilegalmente, este é carimbado como culpado pelo os juízes de valor e por um preconceito social.

2.1.5. Princípio do Devido Processo Legal

Por fim, para o entendimento vil deste trabalho, há ainda em seu artigo 5º, inciso LVI, da constituição brasileira, o princípio que delimita como deve-se tomar o processo judicial nos quadros da lei. Assegurando que ninguém será privado de seus bens ou de sua liberdade sem a garantia de um processo que tramitará na forma estabelecida em lei (CAPEZ, 2014, 78). Este é um princípio que tem por seu fim alcançar não tão somente o seu escopo jurídico, mas também marejar e encharcar as esferas sociais, políticas, éticas e econômicas. E isso também faz com que sujam diversas argumentações e discussões acerca do tema, que neste caso já editadas pela corte suprema do Brasil, com súmulas que visam fixar diretrizes na aplicação do devido processo legal. Dentre eles destacam-se:

Súmula Vinculante nº 14 – É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Súmula 704 do STF – Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados.

Sendo assim, basta então perceber que a própria lei constitucional em suas premissas já adianta medidas para estes casos e ferramentas para os seus julgamentos. Isto é, que em casos de que um indivíduo seja acusado de algo, logo no início desta acusação já terá instruções previstas em lei constitucional e processual penal, para que este indivíduo seja julgado, avaliado e sentenciado de acordo com os fatos típicos do caso tratado.

2.2. O DIREITO DE PUNIR

O Estado por si só tem o dever coletivo de manter a ordem prezando assim pelo o bem social e coletivo dos seus indivíduos, nisso dando-lhe direito de punir aquele indivíduo que foge a regra e tem a intenção pela desordem social. Conhecido também como *jus puniendi* é o direito que concede ao Estado o poder de apenar aquele que age contra as normas já estipuladas e que causariam dano ou desconforto para o resto da sociedade, assim como Capez (2014) define em sua obra, Curso de Processo Penal: *“No momento em que é cometida uma infração, esse poder, até então genérico, concretiza-se, transformando-se numa pretensão individualizada, dirigida especificamente contra o transgressor”*.

Esse direito dever do Estado em punir, é um preceito primordial para a astúcia e equilíbrio do funcionamento de uma sociedade, porém que por muitas das vezes, transcorre o necessário e ultrapassa a linha da normalidade atingindo pessoas das quais não deveria punir. Isso pode ser observado diante dos variados aspectos abordados por este trabalho, nas vezes em que muitas das situações pessoas são presas indevidamente diante de argumentos infundados e alguns erros procedimentais que levam pessoas inocentes as prisões, saturando assim o sistema carcerário brasileiro que já se encontra superlotado e sem condições de receber novos detentos, assim como pode-se ver aos dados apresentados posteriormente.

3. UM DIAGNÓSTICO DE PESSOAS CONDENADAS INDEVIDAMENTE

Para assim então chegar ao cerne deste artigo, cabe-se então realizar uma análise informativa e crítica sobre a realidade enfrentada hoje pelo o sistema penitenciário brasileiro e as derrocadas prisões indevidas que nele existem. Para isso, é importante a apresentação de dados que comprovam tais argumentos e reafirmam os problemas desta sistemática. Fatos estes que não podem ser ignorados e que em um panorama de macro visão constata-se que a sociedade brasileira em 56,2% de sua população apresenta características fenotípicas de pessoas pretas, pardas e amarelos ou indígenas, assim como mostra uma pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) realizada em 2019, que apresenta características gerais os domicílios e dos moradores que se autodeclaram brancos, pretos, pardos ou amarelos ou indígenas.

Além do mais, é importante observar que desde também uma pesquisa para apontar o número de penitenciários no Brasil que vem apresentando uma crescente que só demonstrou uma queda, inédita, no ano de 2020 para o ano de 2021, em que na primeira vez desde 2014 obteve uma queda de 3,1% de pessoas presas. Contudo, é imprescindível a observação de que essa queda não apresenta proporcionalidade para o sistema carcerário como um todo. Sendo que, ao observar em um menor recorte, no estado do Paraná, por exemplo, esta queda não refletiu em sua realidade que na qual os números de internos só aumentam e hoje já se vive a recorrente vivência de uma superlotação, como demonstra os números em que de 22.061 vagas no sistema penitenciário registradas no estado hoje existem 30.646 pessoas reclusas no sistema, assim como aponta os dados do Departamento Penitenciário do Paraná (DEPEN-PR).

Doravante a isso, é perceptível a perpetuação do sistema arquitetônico apresentado por Gilberto Freyre (1933) em sua obra, em que a população negra é recolhida em senzalas e os brancos ricos detém da casa grande. Haja vista que, como demonstrado pelos dados apresentados pelo DEPEN-PR, hoje as cadeias brasileiras são lotadas de negros, pardos e pobres que, por consequência de um amplo espectro socioeconômico e racial, tem majoritariamente a detenção da maior porção deste gráfico de presos no Brasil. Outrossim, observa-se também o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), um banco de dados que tem por objetivo

captar e catalogar os usuários do sistema carcerário brasileiro através de um cadastro nacional de presos.

Em sua última pesquisa, no ano de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), averiguou que 602.217 (Seiscentos e Dois Mil e Duzentos e Dezessete) pessoas estão privadas de liberdade no Brasil e que essa mesma pesquisa apresentou que o estado do Mato Grosso do Sul é o estado com maior taxa de encarcerados, através de uma análise de presos na Unidade Federativa por 100.000 (Cem Mil) habitantes, sendo o resultado de 834,60 pessoas. Este panorama faz com que se constate a nação criminalizadora que o Brasil vem se tornando, em que sua população carcerária cada vez mais está aumentando e assim lotando suas unidades prisionais. Só que, o dado mais importante a ser tomado para esse assunto aqui abordado, é o de que dentre todos os internos do sistema penitenciário brasileiro apenas 35,05% tem a sua prisão definitiva, sendo assim 64,95% é de maioria deles presos indefinidos no sistema, tendo entre eles presos sem condenação, prisões provisórias e 40,03% da população carcerária ser de pessoas condenação.

Observa-se assim, diante desses dados, os inúmeros casos de pessoas que estão inseridas no sistema de execução penal, mas que ainda não tiveram o seu julgamento decretado. Tendo isso em vista, pode-se depreender que essas pessoas ainda não tiveram sua condenação sentenciada e nem o trânsito de sentença penal condenatório estabelecido, demonstrando assim o exacerbado número de pessoas que nem deverias estar reclusas no sistema carcerário.

4. CASOS CONCRETOS

Naturalmente, para poder ilustrar melhor e esclarecer um pouco mais sobre este assunto aqui trabalhado, cabe então também elencar alguns casos de notoriedade pública em que pessoas inocentes foram presas indevidamente ao redor do país. Para isso, vale-se então tratar do caso de maior notoriedade e emblemático com grande repercussão até a atualidade, merecendo assim um destaque neste artigo, dos irmãos Naves e outro de não menor validade, o caso de Israel Oliveira que também preso injustamente teve sua inocência comprovada na corte suprema de justiça brasileira. Nisto, assim então além da apresentação destes casos é validado

também analisar as falhas neles estabelecidas e as ilegalidades por eles apresentadas.

4.1. CASO 1

O caso estarrecedor dos Irmãos Naves, além de toda a angustia que ele provoca, também aponta o autoritarismo militar frente a investigações policiais, que de imediato já apresenta a violação dos princípios constitucionais aqui já trabalhados. Assim, lá em Araguari no estado de Minas Gerais, no ano de 1937, a cidade mineira foi surpreendida com o sumiço do primo dos irmãos Sebastião José Naves e Joaquim Naves Rosa, que por razão das inúmeras dívidas acumuladas, decidiu fugir da responsabilidade civil e assim criando toda uma responsabilidade penal aos primos inocentes.

Logo no início do seu desaparecimento, assim que os irmãos Naves relataram o caso a polícia, eles já foram acusados de latrocínio – roubo seguido de morte – por razão de que quando o primo fugiu estava portando uma grande quantia de conto de réis – a moeda da época. Como na época não haviam provas suficientes que incriminassem os dois, além da desconfiança do Tenente da delegacia, então as autoridades da época forjaram uma confissão dos indiciados através de um longo período de tortura que incumbiu até no estupro da mãe dos irmãos, bem na frente de ambos. Assim sendo, já fica então apresentada a ilegalidade do processo uma vez que as autoridades policiais da época além de não conduzirem certamente o inquérito policial, violaram o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao utilizarem da tortura contra os acusados, não respeitando assim os direitos humanos dos irmãos e até mesmo cometendo o crime de estupro contra sua mãe.

O mais surpreendente dessa história, nem seriam as torturas e o autoritarismo que já está intrínseco na cultura de nossa sociedade. Mas sim o fato de que, mesmo depois de inocentados no primeiro júri popular e condenados no segundo, após alguns anos o primo Benedito em questão, que a essa altura já teria seus tecidos e órgãos decompostos, reaparece vivo na cidade de Araguari. Mostrando assim a inescrupulosa falha judicial do caso e se não melhor dizer, um grotesco erro de inquérito policial. Mostrando assim a violação do princípio do devido processo legal, já que não foi respeitado o curso do processo e nele também a falta de provas.

4.2. CASO 2

Outra situação deprimente como essa, mas não menos importante aqui elencar é a de Israel De Oliveira Pacheco, que foi erroneamente condenado à pena de 13 anos e 9 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes de estupro e roubo com causa de aumento por emprego de arma e em concurso de pessoas, de acordo com o RHC 128096, pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Lajeado (RS).

Acompanhado desde o início pela defensoria pública, foi então formalizado uma revisão criminal, argumentando um erro judiciário na decisão que confirmou a condenação, uma vez que mesmo com um laudo do Instituto Geral de Perícias do Rio Grande do Sul, apontou que o material genético que seria de Israe, na verdade, a partir do cruzamento de dados, demonstrou ser de Jacson Luis da Silva, corréu do caso e acusado de outros estupros.

Esse foi um caso que precisou chegar na ultima estancia do judiciário brasileiro para que assim pudesse ser comprovada a inocência do acusado. Situação em que ele só foi indiciado no caso por razão de um reconhecimento da vítima – que já foi pacificado pelos os tribunais não utilizar apenas essa ferramenta como prova cabal. Nisso, somente ao chegar na 1ª turma do Supremo Tribunal Federal fez com que o absolvesse, sabendo que a princípio já se apontava que havia erro de decisão do Judiciário em razão de não prevalência de prova científica que comprovava que Israel não esteve no local do crime.

5. ORIENTAÇÕES FRENTE A UM CASO DE PRISÃO ILEGAL

Anteriormente que se chegue a uma conclusão, cabe-se visualizar também maneiras e ferramentas que se possam usar em casos como estes. Infelizmente não se há como prever a possibilidade de ser a vítima de uma situação como esta, ou que algum conhecido esteja passando por essa situação que aqui neste trabalho foi abordado. Pode ser numa ida a padaria, em um passeio em família ou simplesmente em uma abordagem policial em que qualquer indivíduo estará sujeito a passar por

esse tipo de situação. Pensando nisso e a fim de poder trazer luz para aqueles que precisam, vê-se aqui em diante instruções do que deve ser feito em casos assim.

Cabe primeiro entender o que se ocorre em um caso de prisão em flagrante, que é a situação em que se é detido imediatamente. Nisso, após a constatação pela Polícia Militar da prática do crime, o indivíduo que comete o fato típico recebe voz de prisão em flagrante delito, que nada mais é quando uma pessoa é presa praticando o crime ou logo após ele. Em consequência, o agente infrator é conduzido pelos os agentes da Polícia Militar até a delegacia de plantão, também chamada de Central de Flagrantes, para que assim seja realizada a lavratura do Boletim de Ocorrência (B.O.), que deverá constar as partes envolvidas, o histórico/narrativa dos fatos, relação dos objetos apreendidos, se este for então o caso. Na falta dessa Central, o B.O. poderá ser lavrado no Batalhão de Polícia onde a guarnição em a sua lotação.

Posteriormente a lavratura da ocorrência, o flagrante é repassado então para a Polícia Civil prosseguindo para a oitiva dos Policiais Militares envolvidos, assim bem como para que seja realizado o interrogatório do custodiado. Também é importante ressaltar de que se exija que os direitos do acusado sejam respeitados para que seja oferecida a oportunidade de se comunicar com alguém da família, via telefone, e também de se mantenha-se em silêncio até que o advogado lhe oriente; o agente infrator pode e deve ser assistido por seu Advogado. É também esse o momento de verificar se o crime cometido cabe fiança, que consiste em valor pecuniário arbitrado pela autoridade policial. Pagando esse valor, o agente infrator responderá ao processo em liberdade. Nisso então, cabe entender algumas ferramentas que lhe asseguram o acesso a justiça, quando for o caso de não conseguir prover um defensor particular.

5.1. DEFENSOR PÚBLICO

Cabe então entender aqui a função desse agente de extrema importância para a manutenção do acesso à justiça. Assim como previsto na Constituição de 1988, em seu artigo 134, “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.”

Com isso, basicamente o defensor público trabalha como um advogado. Realiza o atendimento ao público, presta orientação jurídica, redige peças

processuais, participa de audiências, faz sustentação oral etcetera. Inclusive, ter experiência com a advocacia privada costuma ser um dos requisitos nos concursos das Defensorias Públicas Estaduais. Ou seja, essa é a oportunidade em que o Estado estabelece com que você não sofra injustiças e tenha alguém para representar seus desejos e intenções.

5.2. ADVOGADO DATIVO

Esse também é um outro instituto estabelecido pela constituição, afim de assegurar os direitos que dela emanam. Sendo assim, o advogado dativo ou o defensor sativo, diferente do constituído/particular, é um operador do direito que consta nos quadros da OAB, que será nomeado pelo juiz para atuar na defesa de pessoas hipossuficientes quando não há um membro da defensoria pública na comarca. A nomeação do advogado dativo se faz para assegurar direitos estabelecidos na Constituição.

Sendo assim, ele exerce as mesmas funções de que um advogado particular, na intenção de defender resguardar os interesses e direitos do agente acusado. Só que nas hipóteses de não haver um defensor público para o caso, o juiz do caso nomeia alguém para que possa cuidar da defesa sem que haja uma relação onerosa entre estes indivíduos.

5.3. INOCENCCE PROJECT BRASIL

Com a realidade da falha e ausência dos direitos dos indivíduos em casos da justiça criminal, surge então iniciativas filantrópicas que objetivam ajudar pessoas em situação de injustiça e minimizar assim casos como estes aqui elencados. Um exemplo destas iniciativas seria o *Inocencce Project Brasil*, um projeto que começou lá nos Estados Unidos da América, em 1992, com o intuito de libertar pessoas que foram condenadas injustamente.

Uma alternativa de extrema importância para o auxílio do acesso a justiça a pessoas que se encontram sem esperanças. Um projeto que chegou ao Brasil e buscam exonerar ao máximo casos de injustiça ao redor do mundo, assim como contam:

Conta com 57 organizações espalhadas pelos Estados Unidos e mais 14 ao redor do mundo. No Brasil, o projeto foi iniciado e intitulado como *Innocence Project Brasil*. Ao todo já foram revertidas 350 condenações pelo mundo e o número tende a crescer juntamente com o número de voluntários. (INNOCENCE BRASIL, 2022, online).

Por mais que o projeto consiga atender algumas pessoas, ainda há muito a ser feito. Muitas pessoas foram beneficiadas com a comprovação de sua inocência, mas essas nem se quer foram indenizadas pelo o erro grave que sofreram. O projeto também aponta possíveis razões com que faz levar esse alto número de inocentes presos ao redor do mundo e uma coisa é fácil depreender é que em qualquer sociedade, motivos como o racismo e poder aquisitivo, são fatores relevantes ao destino desses indivíduos em casos assim.

CONCLUSÃO

Diante desse panorama, cabe então refletir e entender a importância da argumentação e discussão a cerca deste tema, uma vez que este trabalho trata de um assunto de extrema importância social, a privação indevida da liberdade dos indivíduos. Com isso é de fundamental importância enxergar a realidade vivida por muitos brasileiros que vivem o medo de cair numa destas possibilidades e se tornar tão somente uma estatística. Como seres sociais, cabe-se observar estes fatos e rever as razões que fazem com que estes números sejam tão altos e assustadores. Em coletivo deve-se então iniciar as indagações e indignações frente a essas realidades e então todos cobrarem tratamentos com igualdade assim como é estabelecido pelas leis constitucionais deste país.

O sistema judiciário do nosso país é muito falho e conforme foi demonstrado neste trabalho, por muitas vezes há punição de pessoas inocentes e com isso acaba deixando os verdadeiros criminosos impunes para cometer outros delitos. Ademais é importante salientar que o objetivo deste trabalho não é de simplesmente criticar estas falhas, mas também demonstrar os aspectos negativos que impactam na vida de milhares de inocentes. Assim, buscando evidenciar que é importante eliminar o ponto de vista preconceituoso de que o fato de uma pessoa estar sendo julgada dá ao Estado o poder de tratá-la com o rigor além do necessário. Nessa esteira então, deve-se seguir os preceitos legais que resguardam a garantia de um julgamento justo e igualitário para os indivíduos deixando assim para que não aconteça casos como estes.

Tudo isso é decorrência de uma construção de erros que vai acarretando esta realidade em que vivemos hoje. Pune-se mal ou indevidamente, aplica-se a lei de maneira equivocada e até vezes exacerbadas e a consequência disso são as unidades prisionais lotadas, sendo que parte da população carcerária nem deveria estar ali. Assim geram-se gastos desnecessários para o Estado e um trauma para toda uma sociedade. Por fim, entende-se que foi necessário demonstrar este triste cenário que o nosso país se encontra e afeta milhares de pessoas em nossa sociedade.

O Brasil é um país de riquezas tão grandes e que se perde através de heranças autoritárias, hierárquicas e preconceituosas para com seus indivíduos. Há sim de se ver a realidade vivida no sistema carcerário e o porque que a maior parcela de seus internos é de negros, pardos e pobres. Um país de uma pátria preconceituosa e carregada de segregação, há então de todos em sua coletividade se indignar com tal realidade, e não normalizar tais casos como se faz hoje. Oportuno trazer o pensamento de Benjamin Franklin, que em sua máxima induz pensar que “a justiça nunca será feita até aqueles que não são afetados se indignarem como os que são.” Então nunca haverá justiça enquanto estiver alguém sofrendo e os outros não se indignarem, temos que, como coletivo pensar num todo de forma igual e nunca subjugar alguém a menos que isso.

**THE CRIMINALIZATION OF INNOCENCE,
THE IMPROPER DETENTION OF INNOCENTS IN BRAZIL.**

This article presents the disproportionate of the undue imprisonment of innocent people in Brazil, constituted through the theme of injustices around it. In order to point out, report and denounce these cases through a study based on principles and guarantees individuals of the human person, which are established by the Brazilian Constitution of 1988. As can see without often having a fair trial and accessibility to justice, which, as seen here, is a guarantee established by the same constitution. Intending to demonstrate through a critical and analytical construction the precariousness in which the Brazilian prison system finds itself in the face of these facts.

Keywords: Condemnation. Human rights. Justice. Brazilian Judicial Power. Presumption of guilt.

REFERÊNCIAS TEÓRICOS

AGUIAR, Jose de Dias. Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Forense, 1998, 5ª edição.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2020, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 14ª Edição, Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-14/>, Acesso em 15. Mai. 2022.

ARISTÓTELES. Política. Tradução de Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1997, 3ª edição.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. trad. de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martin Fontes, 1991. 1ª edição.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Tales Castelo. Da Prisão em Flagrante. São Paulo: Saraiva, 1988, 4ª edição.

BRASIL, Código de Processo Penal Brasileiro. 1941.

BRASIL, Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF: Senado, 1998

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo: Editora: Saraiva, 2014.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília. 2018. Disponível em: bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/70. Acesso em: 15. Mai. 2022.

DE MORAES, Alexandre. Direito constitucional 13. ed., 2003, p.50.

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HENTZ, Luiz Antônio Soares. Indenização da Prisão Indevida. São Paulo: EUD, 1996, 1ª edição.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD. 2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em: 15.Mai. 2022.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. O Innocence Project Brasil. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/innocence-brasil>. Acesso em: 04. Mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal. 8.ed.rev.,atual. e ampliada. 2.tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.86.

SARMENTO, Daniel. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

XAVIER, Adriana. FACES DA (IN)JUSTIÇA: Os inocentes condenados injustamente no Brasil. Adriana Xavier, 2019.

